



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025312-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados JANAINA JAMILLA GERALDO DOS SANTOS EIRELI. e JANAINA JAMILLA GERALDO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2025312-70.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Central

Agravante: Banco Safra S/A.

Agravados: Janaína Jamilla Geraldo dos Santos Eireli e outra

Voto nº 28.968

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Competência. Determinação de remessa dos autos da ação de execução ao Juízo da 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus – AM, no qual foi proposta em primeiro lugar ação de inexigibilidade de débito que versa sobre o mesmo contrato executado. Inadmissibilidade. Distribuição anterior que, em princípio, ensejaria a aplicação do disposto nos artigos 55, 58 e 59, do Código de Processo Civil, mas, no entanto, cede passo ao disposto no artigo 63, do mesmo diploma legal, em razão da existência de cláusula de eleição de foro livremente pactuada pelas partes. Incidência da súmula nº 335, do C. Supremo Tribunal Federal (“É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato”). Ausência de prejuízo decorrente do trâmite do processo de execução em comarca diversa da do domicílio dos devedores, pois, atualmente, tal questão é minorada pelo processamento eletrônico das ações, a permitir a realização de atos processuais e acompanhamento do andamento processual à distância. Existência, ademais, de decisão do Juízo de Direito da 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus – AM, reconhecendo a validade da cláusula de eleição de foro e determinando a remessa da ação lá proposta ao foro no qual tramita a ação de execução. Decisão reformada. Agravo provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pela MM. Juíza Elaine Faria Evaristo, que reconheceu a existência de conexão da execução e a ação de nº 0621536-27.2023.8.04.0001, em tramite perante o Juízo da 17ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Manaus – AM, e

determinou a remessa dos autos àquele Juízo.

Sustenta o agravante que o d. Juízo *a quo* foi omissivo no tocante à apreciação da cláusula de eleição de foro. Alega que o Juízo da Comarca de Manaus – AM havia determinado a remessa dos autos daquele Juízo para São Paulo, em razão da cláusula de eleição de foro, decisão pendente de julgamento de recurso. Aduz que a cláusula de eleição de foro elegeu a Comarca de São Paulo – SP para a propositura da execução. Afirma que não há se falar em conexão ou prevenção de Juízo, pois deverá prevalecer o contido na cláusula de eleição de foro; e ainda que se considere o Juízo de Manaus – AM como preventivo, seria dele a competência para decidir acerca da validade, ou não, da cláusula de eleição de foro. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, ao final, o provimento do recurso.

O efeito suspensivo pleiteado foi concedido.

O d. juízo *a quo* foi comunicado, dispensada a prestação de informações.

Resposta ao agravo veio a folhas 30/36.

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

Respeitado o entendimento da d. magistrada *a quo*, não é o caso de remessa dos autos ao E. Juízo da 17ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Manaus – AM.

Não obstante a distribuição anterior junto àquele Juízo da ação nº 0621536-27.2023.8.04.0001, conexa à ação de execução em trâmite perante o D. Juízo *a quo*, o que, em princípio, ensejaria a aplicação do disposto nos artigos 55, 58 e 59, do Código de Processo Civil, o fato é que não se pode desconsiderar que o título que fundamentou a ação executiva contém cláusula de eleição de foro, que

elegeu o d. Juízo *a quo* para dirimir as controvérsias dele oriundas (cláusula 22ª, folhas 13, autos da ação de execução).

Nesse passo, deve prevalecer a competência do foro eleito, nos termos do artigo 63, do Código de Processo Civil (*“As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações”*), pois não se vislumbra a presença de circunstâncias aptas a viabilizar o afastamento da cláusula de eleição de foro, que foi pactuada livremente por partes capazes, inexistindo, por outro lado, elementos que indiquem hipossuficiência das partes devedoras.

Ademais, dispõe a súmula nº 335, do C. Supremo Tribunal Federal: *“Súmula 335. É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato”*.

De se observar, ainda, que não há se falar em prejuízo decorrente do trâmite do processo em comarca diversa da do domicílio dos devedores, pois tal risco, atualmente, é minorado diante do processamento eletrônico das ações, o que permite a realização de atos processuais e acompanhamento do andamento processual à distância.

Nesse sentido:

“Execução de título extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Decisão que reconheceu de ofício a incompetência do foro da Comarca de São Paulo para julgar a demanda e determinou a remessa dos autos ao Estado do Pará, sob o fundamento de ser abusiva a cláusula de eleição pactuada. Ausência de dificuldade de acesso ao Judiciário. Súmula 335, STF. Abusividade fragilizada com o implemento do processo eletrônico, que permite a prática de atos processuais à distância - Declinação revogada. Recurso provido” (TJSP, Agravo de Instrumento 2033356-25.2018.8.26.0000; Relator: Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2018; Data de Registro: 18/05/2018) (destaquei).

De se anotar, por fim, que o próprio Juízo de Direito da 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus – AM, no qual tramita a ação conexa à execução, reconheceu a validade da cláusula de eleição de foro pactuada pelas partes e determinou a remessa dos autos ao d. Juízo *a quo*, no qual tramita a ação de execução (folhas 291/293 dos autos principais), a reforçar o entendimento que determina a prevalência da cláusula de eleição de foro na presente hipótese.

A r. decisão agravada deve ser reformada.

Já decidiu esta Câmara:

“APELAÇÕES – Embargos à execução – Cédulas de crédito bancário – Mútuo – (...) Competência – Conexão entre a execução e o pleito revisional em trâmite perante a Comarca de Recife/PE – Prevalência do foro de eleição – Ausência de circunstâncias hábeis a afastar a aplicação da cláusula de eleição de foro, contratada livremente por partes capazes – Risco de eventual prejuízo com o trâmite de processo em comarca diversa, atualmente minorado, em razão do processamento eletrônico, que permite a realização de atos e acompanhamento do feito à distância, o que denota a impertinência, também, do pedido de suspensão do pleito executório até o deslinde da ação de conhecimento – Precedentes; (...) SENTENÇA REFORMADA – APELO DA EMBARGANTE NÃO CONHECIDO, EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO, NO MÉRITO. DESPROVIDO O RECURSO DO AUTOR” (TJSP; Apelação Cível 1035892-46.2020.8.26.0100; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2022; Data de Registro: 20/09/2022) (destaquei).

No mesmo sentido:

“Agravado de instrumento. Ação de

*cobrança. Decisão que reconhece a incompetência de foro, a despeito de cláusula de eleição de foro da Cidade de Limeira, aduzindo como competente o foro de Fortaleza/CE em razão de prevenção. **Prevenção pela conexão que não prevalece sobre a cláusula de eleição de foro. Ausência de relação de consumo ou demonstração de hipossuficiência capaz de ensejar o reconhecimento da abusividade da referida cláusula. Ausência de abusividade da cláusula. Decisão reformada. Recurso provido***” (TJSP; Agravo de Instrumento 2117704-39.2019.8.26.0000; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2019; Data de Registro: 30/07/2019) (destaquei).

*“COMPETÊNCIA – Execução de título extrajudicial – Eleição de foro – Ajuizamento (pelos executados e no foro de seu domicílio) de anterior demanda de conhecimento relativa ao título executado – Remessa dos autos da execução proposta no foro pactuado (e dos respectivos embargos nela opostos) àquele Juízo, ao fundamento de haver conexão e de prevenção de outro Juízo – Inadmissibilidade – **Embora o art. 59 determine a ocorrência de prevenção do Juízo em que for distribuída ou registrada primeiramente a petição inicial, tal regra não pode ser usada para afastar o foro eleito pelas partes – Inteligência do art. 63 do CPC/2015 – Inexistência de abusividade da cláusula ou hipossuficiência/vulnerabilidade dos embargantes que autorize o deslocamento da competência do foro eleito – Decisão reformada – Recurso provido***” (TJSP; Agravo de Instrumento 2226699-54.2016.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2017; Data de Registro: 02/05/2017) (destaquei).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução – Embargos – Decisão que reconhece conexão com ação cautelar e determina remessa dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo/PR – **Cláusula de eleição de foro elegendo a Comarca de São Paulo e o Foro Central, este o do domicílio do***

Banco – Prevalência da válida cláusula de eleição de foro – Exegese do artigo 63 do NCPC e aplicação da Súmula 335 do Pretório Excelso – Precedentes – Decisão reformada. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2107006-08.2018.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2018; Data de Registro: 27/09/2018) (destaquei).

“Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - cédula de crédito bancário - incompetência arguida em exceção de pré-executividade acolhida pelo Juízo - ação revisional distribuída previamente - decisão que, reconhecendo a prevenção, determinou a remessa da execução para o 17º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário de Santa Catarina - prevenção que não é critério de determinação da competência - cláusula de eleição de foro - legalidade na estipulação - inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - abusividade da cláusula, neste momento, não evidenciada - execução a prosseguir no foro de eleição - agravo provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2072298-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 01/11/2024) (destaquei).

“COMPETÊNCIA – Execução de título extrajudicial – Eleição de foro – Ajuizamento (pela executada e no foro de seu domicílio) de anterior demanda de conhecimento relativa ao título executado – Remessa dos autos da execução proposta no foro pactuado (e dos respectivos embargos nela opostos) àquele Juízo – Inadmissibilidade – Embora o art. 59 determine a ocorrência de prevenção do Juízo em que for distribuída ou registrada primeiramente a petição inicial, tal regra não pode ser usada para afastar o foro eleito pelas partes – Inteligência do art. 63 do CPC/2015 – Inexistência de abusividade da cláusula ou hipossuficiência / vulnerabilidade da embargante que autorize o deslocamento da competência do foro eleito – Decisão reformada – Recurso provido” (TJSP;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2186502-57.2016.8.26.0000;
Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª
Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2017; Data de
Registro: 09/02/2017) (destaquei).

Diante do exposto, dá-se provimento ao
recurso.

Jairo Brazil
Relator